



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1037392-55.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ADHAMO FELIX DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.433

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1037392-55.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: ADHAMO FELIX DOS SANTOS

Juiz de 1ª instância: Josué Vilela Pimentel

REMOÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER HUMANITÁRIO

Pretensão do impetrante de retorno ao efetivo de Cabos e Soldados PM do 5º Batalhão de Policiamento Rodoviário, sua unidade de origem, situada no Município de Sorocaba/SP ou, alternativamente, determine a movimentação do impetrante para a 3ª Companhia do 5º Batalhão de Policiamento Ambiental, situada também no Município de Sorocaba/SP – Transferência de servidor que sempre deve atender ao interesse público – Análise do mérito administrativo que não cabe ao Poder Judiciário – Situação de excepcionalidade que justifique a transferência do servidor não configurada - Possibilidade de inscrição na Relação de Prioridade de Transferência – RPT - Ausência de demonstração de ilegalidade ou arbitrariedade na atuação da autoridade impetrada – Sentença denegatória da segurança mantida – Precedentes deste Egrégio Tribunal.

Reexame necessário desprovido.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Adhamo Felix dos Santos contra ato praticado pelo Coronel PM João Alves Cangerana Júnior, pretendendo que seja decretada a anulação do ato administrativo prolatado pela autoridade coatora e, conseqüentemente, a movimentação do impetrante por conveniência ao serviço para o 20º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (20º BPM/M), por ausência de motivação, razoabilidade, impessoalidade, afronta à dignidade da pessoa humana e do dever de proteção à família e especialmente à criança, determinando o retorno do impetrante ao efetivo de Cabos e Soldados PM do 5º Batalhão de Policiamento Rodoviário, sua unidade de origem, situada no Município de Sorocaba/SP, tornando definitiva a liminar, caso seja concedida, ou,

alternativamente, determine a movimentação do impetrante para a 3ª Companhia do 5º Batalhão de Policiamento Ambiental, situada também no Município de Sorocaba/SP e que igualmente possui grande déficit em seu efetivo de Cabos e Soldados PM.

A decisão de fls. 479 indeferiu a liminar.

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 499, a fim de requerer o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

A r. sentença de fls. 583/586 julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo com conhecimento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Remeteu os autos ao reexame necessário (fls. 597).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 603).

É o relatório.

O reexame necessário não deve ser provido.

Com efeito, depreende-se dos arts. 43 a 45 da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo), que a remoção do servidor pode se dar a pedido do próprio interessado ou *ex officio*, sendo, em ambos os casos, procedida no interesse da Administração.

Destarte, a transferência de servidor público

deve sempre atender ao interesse público, sendo este inerente ao exercício do cargo, em prestígio ao princípio da eficiência na Administração (art. 37, *caput*, da CF/88).

Pertinente à espécie é a lição do consagrado
Hely Lopes Meirelles:

O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do Estado. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª edição, pág. 410).

Por isso, cabe à Administração, dentro de sua esfera de discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade) averiguar se a remoção, em alguma medida, além de respeitar os requisitos legais, prestigia o interesse público e não apenas os anseios de foro íntimo do servidor, externalizando, ao fim, decisão (mérito administrativo) devidamente motivada ao interessado no sentido do deferimento, ou não, do deslocamento funcional.

Ressalte-se, ainda, que ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do ato administrativo.

Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal, consoante ementas abaixo transcritas:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO —
MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDOR
PÚBLICO — AGENTE DE SEGURANÇA
PENITENCIÁRIA — REMOÇÃO EM CARÁTER
HUMANITÁRIO — INDEFERIMENTO —
LEGALIDADE.**

Impetração contra ato administrativo que indeferiu a remoção de agente de segurança penitenciária. Pretensão visando viabilizar acesso a universidade pública para a qual aprovada a impetrante. Prevalência do interesse público sobre o particular. Impetrante já devidamente inscrita na Lista Prioritária de Transferência – LPT. Ato discricionário da Administração. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 1050351-68.2018.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03 de abril de 2019).

Apelação – Mandado de Segurança – Pretensão de remoção em caráter humanitário – Mãe de servidor acometida por câncer – De acordo com a Constituição Estadual, ao servidor é assegurado o direito à remoção, desde que haja a prevalência do interesse público sobre o interesse particular – Ausência de prova inequívoca no sentido de ser o impetrante o único familiar disponível e capaz para cuidar de sua genitora – Unidade prisional de lotação que se encontra com déficit de servidores – Impossibilidade de remoção – Mérito administrativo – Vedada análise judicial – Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença denegatória da segurança mantida – Recurso improvido.

(Apelação Cível nº 0005362-67.2015.8.26.0483, Relator: Marcelo L. Theodósio, Data do julgamento: 15 de dezembro de 2015).

Servidor Público Estadual. Agente de Segurança Penitenciária. Pretendida remoção para unidade prisional mais próxima de sua residência, em virtude de ter os pais idosos, e, segundo alega, precisarem de seu auxílio. Inadmissibilidade. Remoção que deve observar critérios de conveniência e oportunidade. Ato discricionário da Administração. Sentença de improcedência que se mantém. Recurso improvido.

(Apelação Cível nº 1003709-13.2013.8.26.0053, Relator: Aroldo Viotti, Data do julgamento: 29 de julho de 2014).

Conclui-se, assim, que o indeferimento da segurança deve ser mantido, pois o impetrante deixou de demonstrar o ato ilegal ou arbitrariedade na atuação da autoridade impetrada.

Em vista disso, e pela documentação acostada aos autos, o direito alegado não é líquido e certo e, por isso, não está amparado pelo mandado de segurança.

É o que deflui dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, para quem ***direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico. (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).***

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário, mantida a r. sentença tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator